



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15463.721255/2014-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.304 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente THEREZINHA SOARES GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
 PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 19.378,49.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson

Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15463.721255/2014-43, em face do acórdão nº 04-36.655, julgado pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

OBJETO

O contribuinte acima identificado apresentou impugnação em razão da Notificação de Lançamento relativa ao IRPF exercício 2013, oriunda da revisão de sua declaração de ajuste anual.

Foi lançado imposto suplementar no valor de R\$ 2.732,02, em decorrência da glosa do valor de R\$ 22.257,17 deduzido, indevidamente, a título de Despesas Médicas, declaradas como pagas a:

1 - CHRISTY PARTICIPAÇÕES LTDA – R\$ 19.378,49

2 – COMPANHIA ULTRAGÁS S/A – R\$ 2.878,68

A glosa deu-se por não serem os documentos apresentados hábeis para comprovar o efetivo pagamento e por falta de identificação dos beneficiários do plano de saúde.

IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

1 – Relativamente à Christy Participações LTDA, o valor glosado decorre de pagamentos mensais descontados nos recibos, RPA, por ela emitidos contra a referida empresa, conforme comprovantes constantes do ANEXO II, que são como constam do ANEXO III, totalizando R\$ 19.378,49.

2 – Quanto ao pagamento efetuado para Companhia Ultragás S/A, refere-se ao plano de saúde da Mediservice Administradora de Planos de Saúde LTDA, tendo sido realizado mensalmente, conforme boletos constantes do anexo V, somando R\$ 2.878,68, de acordo com a declaração da primeira constante do Anexo VI.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte, sendo considerado que:

Como se constata, a glosa, no valor de R\$ 22.257,17, deu-se por não serem os documentos apresentados hábeis para comprovar o efetivo pagamento e por falta de identificação dos beneficiários do plano de saúde.

Por meio de sua impugnação, a contribuinte informa que se trata de valores pagos mensalmente, a título de plano de saúde, através das empresas Christy Participações LTDA e Companhia Ultragás S/A, e apresenta os comprovantes de fls. 10/72.

Quanto aos comprovantes apresentados relativos à empresa Christy Participações LTDA, verifica-se que não se encontram imbuídos de prova de vinculação da impugnante com a Sul América Seguro Saúde; nem, tampouco, há prova de descontos a título de plano de saúde nos recibos de pagamento.

Relativamente à Companhia Ultragás S/A, há comprovantes de pagamentos a título de “convênio médico” a favor desta, fls. 60/72.

Entretanto, não há comprovação alguma quanto a quem são os usuários dos serviços médicos, sabendo-se que tal despesa é dedutível apenas quando se referir ao próprio contribuinte e/ou a seus dependentes.

Portanto, há que se manter a glosa efetuada.

Inconformada com a improcedência de sua impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 32/33, onde são reiterados parcialmente os argumentos lançados na impugnação, bem como são anexados documentos em fls. 34/53.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material.

Delimitação da lide.

Primeiramente, necessário delimitar a lide. Conforme apresentado no relatório deste voto, foi realizada glosa do valor de R\$ 22.257,17 a título de Despesas Médicas, declaradas como pagas a:

1 - CHRISTY PARTICIPAÇÕES LTDA – R\$ 19.378,49

2 – COMPANHIA ULTRAGÁS S/A – R\$ 2.878,68

Em impugnação, a contribuinte impugnou ambas as glosas. Todavia, em recurso voluntário, somente apresenta recurso no que tange ao valor glosado de R\$ 19.378,49, referente a empresa Christy Participações Ltda.

Portanto, limita-se o recurso voluntário a questão da possibilidade de dedução da despesa médica, em relação a pagamento efetuado à Christy Participações Ltda, no valor de R\$ 19.378,49.

Diante disso, a glosa de R\$ 2.878,68 em relação ao pagamento à Companhia Ultragás S/A é considerada como matéria não recorrida.

Dedução de despesas médicas.

Quanto aos comprovantes apresentados relativos à empresa Christy Participações LTDA, a DRJ de origem entendeu que não se encontram imbuídos de prova de vinculação da impugnante com a Sul América Seguro Saúde e que tampouco haveria prova de descontos a título de plano de saúde nos recibos de pagamento.

Todavia, verifico pelo documento de fl. 35 (Informe de Rendimentos), no campo 7 (Informações complementares), que este dispõe o seguinte:

Despesas Médico-Hospitalares

Operadora: 86.878.469/0001-43 - SUL AMERICA

Valor pago no ano referente ao titular: R\$ 19.378,49.

Diante desta informação, tem-se claro que o valor pago se refere a titular, não havendo nenhuma menção a dependentes. Saliento, inclusive, que a contribuinte não possui dependentes informados em sua DIRPF. Em razão deste documento referir expressamente que o valor é pago referente ao titular, tenho como claro que a contribuinte é a beneficiária do plano de saúde e, se há dependentes, os valores destes não foram pagos pelo desconto da fonte pagadora.

Ainda, pelos documentos de fls. 36 a 59 (RPA's e relatórios detalhados de pagamentos), verifica-se que todo mês era descontado, no RPA, valor referente ao plano de saúde (item "V Outros"), que no relatório detalhado do mês vem denominado como "assistência médica". A contribuinte apresenta o somatório destas retenções que ocorreram em todos os meses do ano de 2012, onde apurou o valor de R\$ 19.378,49 (fl. 34), valor este idêntico ao informado pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil, conforme se percebe pelo documento de fl. 35 (Informe de rendimentos).

Portanto, diversamente do que foi compreendido pela DRJ de origem, compreendo que os documentos apresentados pela contribuinte em impugnação se encontram imbuídos de prova de vinculação da impugnante com a Sul América Seguro Saúde e que há prova de descontos a título de plano de saúde nos recibos de pagamento (RPA's).

Deste modo, pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter a glosa impugnada. Logo, prosperam as razões apresentadas pela contribuinte, devendo ser afastada glosa de R\$ 19.378,49 (Christy Participações Ltda) consubstanciada na notificação de lançamento.

Ressalto, contudo, que é mantida a glosa de R\$ 2.878,68 em relação ao pagamento à Companhia Ultragás S/A por ser matéria não impugnada, conforme já exposto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 19.378,49, em relação a dedução de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator